



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 343 /GP/2019

Ouro Preto do Oeste – RO, 08 de Julho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Honra-nos expressar os cumprimentos de estilo, vem encaminhar o Projeto de Lei n. 2472 de 08 de Julho de 2019, que "**ALTERA O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2179 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2264/2019

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2472, de 08 de Julho de 2019, que **"ALTERA O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2179 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei tem por finalidade a alteração do artigo 4º da Lei nº 3179 de 30 de dezembro de 2015, para promover a valorização e oportunidades aos artesãos do Município, pois o referido, apenas permite a comercialização de produtos de gêneros alimentícios.

Haja vista que, essa classe de profissionais possui potencial para transformarem-se em empreendedores, além do mais, é uma atividade motivadora do desenvolvimento de turismo em uma cidade.

Ademais, será uma oportunidade aos artesãos para apresentar suas criações em um espaço que concentra um número elevado de turistas e munícipes. Ressalta ainda, que o artesanato é um dos atrativos culturais que vem se destacando no setor turístico, por ser produtos de grande valor histórico-cultural.

Cumprir destacar que, o Bosque Municipal é uma das maiores referências turísticas do município, assim, permitindo uso dos quiosques apenas para comercialização de gêneros alimentícios, está condicionando apenas uma fonte de renda. Com a alteração do artigo, aumentará a economia, valorizará os artesãos, a cultura e o turismo.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Nobres Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2472, DE 08 DE julho DE 2019.

**"ALTERA O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2179
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Prefeito do Município Estância Turística Ouro Preto do Oeste, estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DA FINALIDADE**

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei Municipal nº 2179, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 2179, de 30 de dezembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Será permitida a comercialização de objetos de artesanato e de adorno, e, produtos de gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas."

Art. 3º - A presente lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 4º Lei nº 2179, de 30 de dezembro de 2015.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO		
APROVADO		
1ª Votação		
Quórum	Favor	Contra
Sessão	Horas	
Em	de	de

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO		
APROVADO		
2ª Votação		
Quórum	Favor	Contra
Sessão	Horas	
Em	de	de

Prefeitura Municipal de
Ouro Preto do Oeste - RO

209119

005

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

03.07.2019

Processo: 2058/2019

Interessado: SEMECE

Assunto.....: ALTERAÇÃO DE LEI

Nº 2179 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

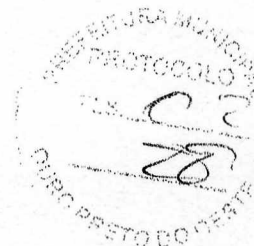


Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto

PREFEITURA MUNICIPAL



Memorando nº 43 /SEMECE/2019
Da: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte
Ao: Setor de Protocolo
03 de julho de 2019



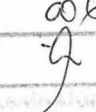
Assunto: Montagem de Processo

Senhor Chefe,

Venho solicitar de Vossa Senhoria, que seja realizada a montagem de processo de Projeto de Lei para alteração da Lei nº 2179 de 30 de dezembro de 2015. Posterior encaminhar ao Gabinete do Prefeito para aprovação.

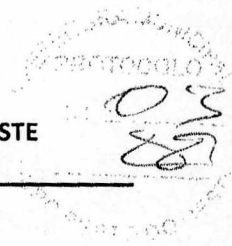
Sendo o que temos para o momento, segue cópia do Projeto de Lei proposto anexo.


Genilson Aguiar de Oliveira
Assessor Especial de Turismo,
Cultura e Esporte
Port. 12380 de 20/05/19

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	<u>209/19</u>
Folha:	<u>06</u>
	



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Minuta de Projeto de Lei nº de de 2019.

Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2179 de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei Municipal nº 2179, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 2º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 2179, de 30 de dezembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Será permitida a comercialização de objetos de artesanato e de adorno, e, produtos de gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas."

Art. 3º - A presente lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 4º Lei nº 2179, de 30 de dezembro de 2015.

Estância Turística Ouro Preto do Oeste/RO, de de 2019.

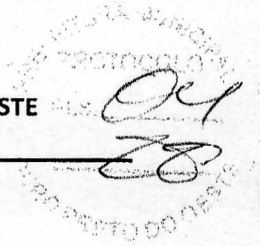

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	00 +
-9	


Vagner de Oliveira
Turismo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a alteração no Art. 4º da Lei Municipal nº 2179 de 30 de dezembro de 2015 para atender à necessidade de valorização e oportunidades aos artesãos do município. Os artesãos constituem-se em um dos ramos profissionais que possuem potencial para transformarem-se em empreendedores, uma vez que o artesanato é um dos eixos prioritários contemplados pela economia criativa e ainda, uma atividade motivadora do desenvolvimento de turismo de uma cidade.

Valorizar o trabalho artesanal é garantir o fortalecimento de laços afetivos que se estabelecem entre a comunidade e o seu espaço social. Tal relação de pertencimento territorial é intensificada com as apropriações – sociais, culturais, políticas, econômicas, considerando que as artes são, em sua maioria, retrato da vivência, da cultura local. O artesanato é um sistema de trabalho do povo e pode ser encontrado em todas as camadas sociais e níveis culturais.

A alteração na Lei é uma oportunidade aos artesãos em apresentar suas criações em um espaço que concentra um grande número de turistas e munícipes, é potencializar e agregar valor ao espaço alternativo do Bosque Municipal, tornando-o mais atrativo aos turistas e demais cidadãos visitantes.

Dentre os atrativos culturais o artesanato vem se destacando consideravelmente no setor turístico por ser um produto de grande valor histórico-cultural. Ressalta-se o fato da relação do produto artesanal e o turismo.

O artesanato, em sua maioria, é produzido e construído a partir de matéria prima e saber local, podendo promover a construção do desenvolvimento econômico. Condicionar o artesanato a um espaço alternativo de grande potencialidade é uma ação social, econômica e turística, sendo divulgado regionalmente e até no exterior, criando oportunidade de:

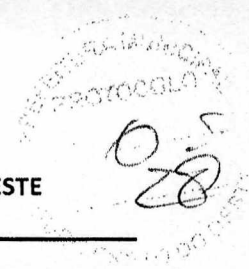
a) Oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de contato com a arte e cultura através do trabalho de artesãos;

8

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	08



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



- b) – Divulgar diferentes técnicas artesanais e formas de trabalhos manuais e individuais de expressivo valor artístico;
- c) – Incrementar a arte e a cultura no município, promovendo eventos específicos de apreciação e divulgação;
- d) – Viabilizar economicamente a produção artesanal e artística no município;
- e) – Criar um espaço de referência turística aos visitantes.

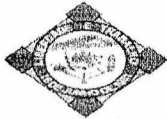
O Bosque Municipal é uma das maiores referências turísticas do município, condicionar o uso dos quiosques a apenas uma fonte de renda, hoje a alimentação, reduz as potencialidades turística que vai além da gastronomia, além de um espaço. A cultura está diretamente associada ao turismo, e o artesanato é referência de política pública tanto cultural, quanto turística.

O artesanato atende o turismo no anseio de guardar consigo algo que represente e lembre os momentos vividos na região, ou mesmo no intuito de levar algum produto para expandir o conhecimento da cultura da nossa região a sua cidade de origem, podendo presentear outras pessoas com produtos artesanais adquiridos aqui, e hoje a Estância Turística não possui um local de referência para atender esse turista.

Estância Turística Ouro Preto do Oeste, 03 de julho de 2019.


Genilson Fernandes de Oliveira
Assessor Especial de Turismo,
Cultura e Esporte
Port. 12380 de 20/05/19

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	09
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2179

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER O USO INDIVIDUAL DE BEM PÚBLICO
A PARTICULARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título oneroso, o uso individual de bem público a particulares para a exploração comercial dos quiosques no Bosque Municipal, localizados a Avenida Capitão Silvio Gonçalves de Farias, no Município de Ouro Preto do Oeste RO.

Art. 2º Serão outorgadas permissão/concessão, exclusivamente, a pessoas jurídicas que atenderem à ordem classificatória de maior oferta em moeda nacional brasileira na forma da Lei nº 8.666/93, que trata das Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através de comissão designada, promoverá a avaliação a ser outorgada, valor este que será obtido com base nos preços de mercado, e farão parte integrante do Edital de Licitação com valor mínimo base para a melhor proposta.

Art. 3º Não será permitida a outorga de autorização de uso ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Servidores deste Município, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção.

Art. 4º - Será permitida a comercialização dos produtos gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas

Art. 5º É dever do permissionário ou concessionário:

- I - manter conservada e limpa a área cedida e adjacente;
- II - utilizar apenas a área dimensionada no contrato de permissão/concessão;
- III - portar equipamentos apropriados, segundo as normas da Vigilância Sanitária, para comercializar gêneros alimentícios;
- IV - cumprir a legislação municipal vigente e as cláusulas do Contrato de Concessão/permissão;
- V - manter as características originais do bem concedido.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	010
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROTÓCOLO
07
28

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o permissionário/concessionário às seguintes sanções, além de outras previstas no Código de Posturas do Município:

I - advertência;

II - após advertência, multa no valor de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) a ser aplicada ao infrator pelo Poder Executivo Municipal.

III - após advertência e multa, o estabelecimento será interditado até a satisfação do fato gerador das penalidades, não ultrapassando o período de 15 (quinze) dias úteis;

IV - após aplicação dos incisos I, II e III, persistindo a irregularidade, a concessão de uso será cassada.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas segundo procedimento padrão do Setor de Cadastro e Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 7º A concessão/permissão será revogada se o concessionário/permissionário:

I - estiver incurso na sanção imposta pelo art. 7º, inciso IV, desta Lei;

II - não iniciar a utilização do quiosque no prazo de 60 (sessenta) dias após a concessão;

III - der ao quiosque destinação diversa àquela prevista contratualmente;

IV - ceder, alugar ou vender o espaço público concedido.

Parágrafo único. Em caso de revogação da concessão/permissão, o quiosque será automaticamente revertido ao patrimônio do Município, com as benfeitorias implementadas, não cabendo ao concessionário/permissionário qualquer direito à indenização.

Art. 8º Ficam os concessionários/permissionários dos quiosques, obrigados a disponibilizar os sanitários existentes nestes estabelecimentos para o uso da comunidade durante o seu período de funcionamento, sem ônus aos usuários.

Art. 9º Os sanitários dos quiosques, para disponibilização ao uso público, devem possuir:

a) Impermeabilização do piso e paredes de materiais íntegros, laváveis, resistentes à corrosão e de cor clara;

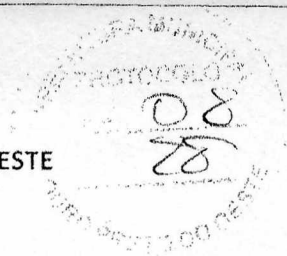
b) Altura da impermeabilização das paredes até o pé-direito da edificação;

c) Pia com água corrente;

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	011
Assinatura	



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



d) Saboneteira contendo sabão líquido, papel-toalha descartável;

e) Papel higiênico e cesto coletor de lixo com tampa e acionamento sem contato manual;

f) Iluminação adequada;

g) Acesso Independente;

h) Ambiente organizado, em adequado estado de conservação e limpeza.

§1º - Os sanitários, alvo deste Decreto, não poderão ser utilizados como depósito ou para a guarda de outros pertences;

§2º - A caracterização das infrações sanitárias, por inobservância ou transgressão dos preceitos estabelecidos no presente artigo, proceder-se-ão na forma do artigo 6º da presente lei;

§3º - Os permissionários ou concessionários, ficarão obrigados a zelar, conservar e manter os quiosques e banheiros com aparência vistosa e limpa, que sempre deverão encontrar-se em condições adequadas ao uso, e funcionamento no mesmo horário dos quiosques.

Art. 10. Os permissionários ou concessionários dos quiosques deverão afixar uma placa, onde se indique expressamente a existência do sanitário, a sua utilidade pública e o horário de funcionamento, amparada por esta lei.

Art. 11. As permissões ou concessões de que trata esta Lei, terão seus prazos de vigência, pelo período contratual de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério da administração pública municipal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. Deverá o Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei naquilo que for preciso num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, 30 de Dezembro de 2015.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	012
Assinatura	



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-2058/2019

Interessado: SEMECE (11)

Assunto....: ALTERAÇÃO DE LEI (901)

Data.....: 03/07/2019 15:46:38

Origem.....: PROTOCOLO (81)

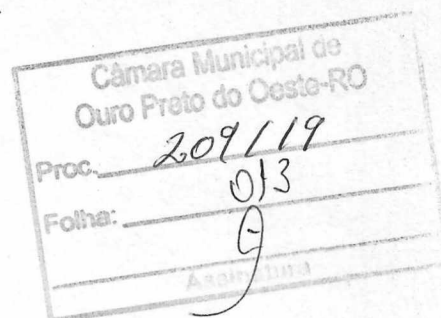
Destino.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

Segue processo devidamente formalizado, para providências.

Elvis Ferreira dos Santos
PROTOCOLO

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2019.



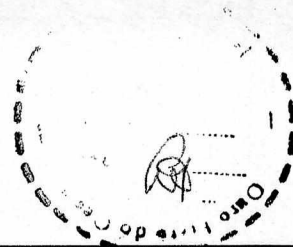


Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-2058/2019

Interessado: SEMECE (11)

Assunto....: ALTERAÇÃO DE LEI (901)

Data.....: 04/07/2019 08:15:18

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

SEGUE PROCESSO PARA PROVIDENCIAS COM A DELIBERAÇÃO DO PREFEITO NA PAGINA 03.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de julho de 2019.

Laisiane Correa Silvestri Deves
Assessor Esp. de Com. e Imprensa CC. 6.0

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	014
Assessoria	

Recebido dia 04.07.19
às 09:15. Por: Ena
Rox. Kang



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: GABINETE DO PREFEITO
DATA: 05/07/2019



SEGUE PROCESSO COM O PROJETO DE LEI ELABORADO PARA ASSINATURA.

KELLE APARECIDA LUCAS DOS SANTOS
ASS. EXEC. DA PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	015
Assinatura	

do: Gabinete
para: Pf
Segue assinado
em 08.07.19



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209/19
Folha:	016
	9

PARECER JURÍDICO Nº 362 /2019

DATA: 08.07 . 2019

ASSUNTO: Alteração do art. 4º da lei municipal nº 2179 de 30 de dezembro de 2015.

PROCESSO: 2058/2019

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para análise a respeito do Projeto de Lei em epígrafe, que tem como objeto a Criação do Conselho Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

A propositura encontra-se justificada pelo Assessor Especial de Turismo, Cultura e Esporte, através no processo nº 2058/2019, expondo que dentre os objetivos, a alteração é necessária, para valorizar e dar oportunidade aos artesãos do município, para apresentar suas criações em um espaço que concentra um número elevado de turistas e munícipes. Além do artesanato ser um dos atrativos culturais que vem se destacando no setor turístico, por ser produtos de grande valor histórico-cultural.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do Projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.:	209/19
Folha:	017
-9	

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

III- CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina pela concessão do Projeto de Lei que objetiva a criação do Conselho Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

É o Parecer, s.m.j.

KARY THAISE BATISTA FERREIRA
Assessora Jurídica-Port. 12.402/18



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURÍDICO Nº 362 /2019

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.º	209119
Folha:	018
9	

DATA: 08.07 . 2019

ASSUNTO: Alteração do art. 4º da lei municipal nº 2179 de 30 de dezembro de 2015.

PROCESSO: 2058/2019

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para análise a respeito do Projeto de Lei em epígrafe, que tem como objeto a Criação do Conselho Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

A propositura encontra-se justificada pelo Assessor Especial de Turismo, Cultura e Esporte, através no processo nº 2058/2019, expondo que dentre os objetivos, a alteração é necessária, para valorizar e dar oportunidade aos artesãos do município, para apresentar suas criações em um espaço que concentra um número elevado de turistas e munícipes. Além do artesanato ser um dos atrativos culturais que vem se destacando no setor turístico, por ser produtos de grande valor histórico-cultural.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do Projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	209119
Folha:	019
Assinatura	

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

III- CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina pela concessão do Projeto de Lei que objetiva a criação do Conselho Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

É o Parecer, s.m.j.

KARY THAISE BATISTA FERREIRA
Assessora Jurídica-Port. 12.402/18